



PROCESSO Nº	:	22288-7/2011
ACORDÃO Nº	:	Acórdão nº 4.018/2011
PRINCIPAL	:	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT
CNPJ	:	03.829.702/0001-70
ASSUNTO	:	Tomada de Contas
GESTORES	:	Arnon Osny Mendes Lucas (Presidente) Giancarlo da Silva Lara Castrillon (Ex Presidente) Teodoro Moreira Lopes (Ex Presidente)
RELATOR	:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
EQUIPE TÉCNICA	:	Mauro André Borges – Auditor Público Externo
OS Nº	:	7071/2017

DESPACHO

Os autos tratam-se de procedimento de Tomada de Contas Ordinária referente a indícios de irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº 001/2009, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MT e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda..

O objetivo dos autos referem-se ao descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 que indicaria a ocorrência de dano ao erário estadual, demandando quantificação do dano.

Assim, estes autos tem o objetivo de atender a Decisão Singular nº 3740/LHL/2013 (fls. 2522 a 2527/TC) visando determinar o possível dano ao erário decorrente do item 3.3 da Irregularidade 3, ou seja, do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009.

As demais irregularidades pelo fato de terem sido analisadas e mantidas no Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) não foram tratadas neste relatório.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Desta forma, o auditor público externo concluiu neste relatório técnico (fls. 2992-3020/TC) que:

- Que a cláusula que estabelecia a cobrança pela concessionária FDL, se referiam ao registro de contratos, independentemente da quantidade de veículos registrados;
- Perscrutando os extratos de contas bancárias foi constatado que o percentual de 90% (FDL) e 10% (Cuiabá), estabelecidos na cláusula contratual, foram respeitados;

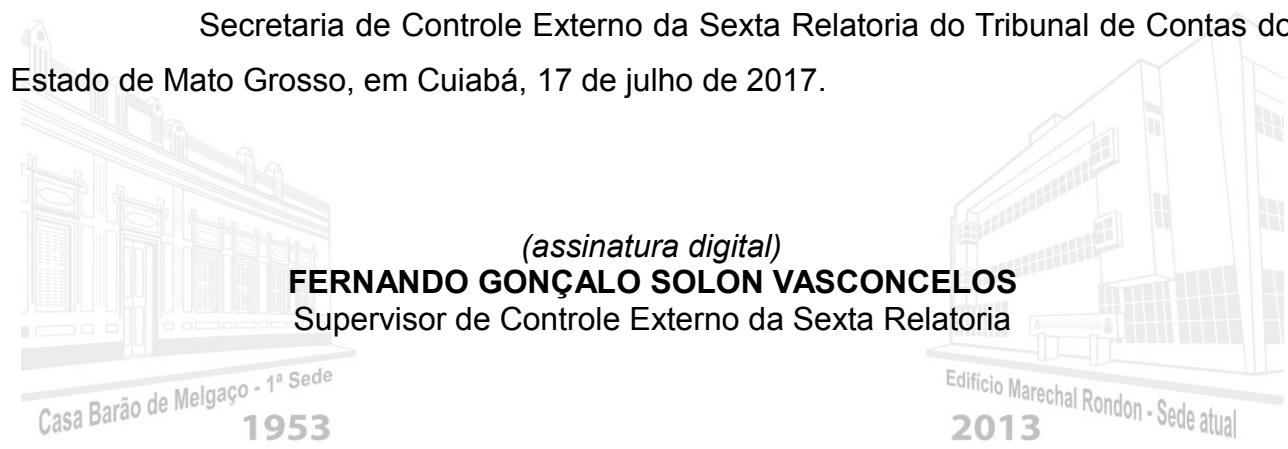
Neste sentido, o relatório técnico concluiu da seguinte forma:

– Pela exclusão do item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC), pois não se verificou o descumprimento do item 3.3 da Cláusula terceira do Contrato de concessão nº 001/2009 e nem dano ao erário resultante da forma de cobrança da tarifa e nem ausência de repasses ao DETRAN-MT de valores atinentes ao referido contrato; e

– Pela manutenção das demais irregularidades expressas no Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC).

De acordo com a conclusão da equipe técnica, a análise preliminar dos autos relativos à Tomada de Contas Ordinária encontra-se conclusa por esta SECEX, que opina pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de julho de 2017.



(assinatura digital)

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
Supervisor de Controle Externo da Sexta Relatoria

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



DESPACHO

Visto. De acordo. Submeta os autos ao **Gabinete do Exmo. Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira** para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO

Secretário de Controle Externo da Sexta Relatoria



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013